



Jornal Oficial

Município de Luís Gomes

Instituído pela Lei Municipal Nº 132 de 18 de abril de 2006

Alterada pela Lei Municipal Nº 412 de 11 de junho de 2018

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES – PREFEITA

ANO XIII – Nº 1.006 – LUÍS GOMES- RN, SEXTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2018

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 126/2018

A prefeita Municipal de Luís Gomes/RN, Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 69, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o que determina o Art. 5º e 9º da Lei 207/2009, que trata da Regulamentação da participação Popular nos Processos de elaboração e fiscalização das matérias orçamentárias do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Convocar as Assembleias Regionais e Assembleia Municipal do Orçamento Participativo, obedecendo ao seguinte cronograma:

Das Assembleias Regionais:

- PITOMBEIRA E REGIÃO/ CAPELA DE SANTO ANTÔNIO/ DIA 16/08/ ÀS 13:00 HORAS;

- SÃO BERNARDO E REGIÃO/ CAPELA DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/ DIA 16/08/ ÀS 15:30 HORAS;

- LAGOA DO MATO / ASSOCIAÇÃO MÃE NILA/ DIA 17/08/ ÀS 13:00 HORAS;

- LAGOA DE PEDRA/ CAPELA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS/ DIA 17/08/ ÀS 15:30 HORAS;

- BAIXIO E REGIÃO/ CAPELA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/ DIA 20/08/ ÀS 15:00 HORAS;

- LUÍS GOMES/ CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS (CSU)/ DIA 20/08/ ÀS 17:30 HORAS;

Da Assembleia Municipal Geral:

- LUÍS GOMES/ CÂMARA MUNICIPAL/ DIA 23/08/ ÀS 09:00 HORAS

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN

Gabinete da Prefeita, em 10 de agosto de 2018.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes- Prefeita Municipal

DECRETO Nº 167/2018-GP

PERMITE O USO ONEROSO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do inciso VI, VII e XIII, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições do § 3º, do Art. 111, da Lei Orgânica Municipal, *ipsis Litteris*:

Art. 111. O uso de bens municipais, por terceiros, só pode ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais depende de lei e concorrência e é feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. Considerando o interesse público quanto ao incentivo para instalação de empreendimentos no Município;

Considerando que ao incentivo para instalação de empreendimentos no Município deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público;

Considerando os custos com a recuperação e manutenção do Mirante do Sítio do Cajueiro, nesta cidade de Luís Gomes;

Considerando a possibilidade de depredação e invasão por terceiros, caso o imóvel fique sem uso;

Considerando que, por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público;

Considerando que a licitação, segundo a dicção do Art. 37, inc. XXI c/c com o art. 22, inc. XXVII, ambos da CF, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contratado possui não só deveres, como também direitos;

Considerando que, com o advento da Lei Federal no 8.666/93, situações precárias como a que trata o presente Decreto deixaram de causar dúvidas ao intérprete, pois, conforme o parágrafo único do artigo 2º, somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração

Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada." (g.n.);

Considerando que o contrato de permissão (cessão) de uso de bens públicos difere do da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para a exploração precária do particular.

Considerando o ensinamento sobre o tema, de José Afonso da Silva, em seu "Comentário Contextual à Constituição" assim aduna:

"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário..."

Considerando que em igual sentido, Hely Lopes Meirelles, corrobora o que foi dito:

"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."

Considerando o dito para Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

O regime permissivo, menos rígido, tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso revogável a qualquer tempo." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264).

Considerando que a autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário.";

Considerando o que diz a não menos ilustre Odete Medauar, ratificando o que foi dito pela

refinada doutrina já declinada, deixou grafado em seu magistral "Direito Administrativo Moderno", a desnecessidade do certame licitatório para o deferimento da autorização de permissão de uso de bem público:

"a) Autorização de uso – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que um particular utilize privativamente um bem público. Pode incidir sobre qualquer tipo de bem. De regra, o prazo de uso é curto; poucas e simples são suas normas disciplinadoras: independe de autorização legislativa e licitação; pode ser revogada a qualquer tempo."

Considerando que a precariedade, é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas;

Considerando nesse sentido que o STJ também estabeleceu que o ato administrativo de permissão de uso de imóvel municipal por particular possui natureza precária e discricionária, podendo ser cancelada a qualquer momento:

"Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Permissão de uso de imóvel municipal por particular. Natureza precária e discricionária. Possibilidade de cancelamento. Previsão contratual. Ausência de direito líquido e certo. 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Considerando que somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175, da CF, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal;

Considerando que, para a situação legal do presente Decreto, onde a permissão de uso de bem público foi firmada sem prazo estabelecido, a eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em obra específica sobre o tema, seguindo o entendimento dos demais doutrinadores, não tem dúvida em afirmar que a permissão de uso não possui natureza contratual, ficando excluída da necessidade de ser precedida do certame licitatório:

"O intuito da permissão, na doutrina brasileira, tem sido definido como ato unilateral e não como contrato. No entanto, a Constituição Federal, ao tratar da concessão e da permissão do serviço público, referiu-se a ambos como contrato (art. 175, parágrafo único, inc. I) e foi expresso na exigência de licitação (caput do mesmo dispositivo). Também o art. 124, da Lei nº 8.666, introduzido pela Lei nº 8.883, refere-se à permissão de serviço público como contrato. Assim sendo, não há dúvida de que a permissão de serviço público está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666. Já a permissão de uso constitui, em regra, ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º, que, ao mencionar as várias modalidades (obras, compras, alienações, concessões, permissões e

locações), acrescenta a expressão 'quando contratados com terceiros'. Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo define o contrato, para os fins da lei, como 'todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.' A permissão de uso, quando dada precariamente (como é de sua natureza), ou seja, sem prazo estabelecido, não cria obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público. Nesses casos, a permissão não tem natureza contratual e, portanto, não está sujeito à licitação..." (aspas no original).

Considerando que, para que a "permissão de uso" tenha natureza contratual, sujeita a licitação, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, é necessário que a mesma tenha prazo estabelecido, gerando para o particular o direito de receber indenização em caso de revogação, situação jurídica diversa da lide em questão: "No entanto, existem verdadeiras concessões de uso que são disfarçadas sob a denominação de permissão de uso, tendo a natureza contratual; isto ocorre especialmente quando ela é concedida com prazo estabelecido, gerando para o particular direito a indenização em caso de revogação da permissão antes do prazo estabelecido. Neste caso, a permissão de uso está sujeita a licitação."

Considerando que a permissão de uso de bem público, estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, fica excluída da Lei no 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade; Considerando por fim, esses e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º A Permissão de Uso a Título Oneroso do bem público denominado "Mirante", localizado no Sítio Cajueiro, Zona Urbana deste Município, a empresa do ramo ANA CLARA DO REGO MESQUITA O7715663441, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, sob o nº. 27.940.853/0001-60, inscrição estadual nº 20.473.202-6/RN, com sede na Rua Fausto Pinheiro nº 440, CEP nº 59.855-000, Centro, Itaú/RN, neste ato representada pela Sra. ANA CLARA DO REGO MESQUITA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 077.156.634-41, portador da Cédula de Identidade nº. 003.361.807 - SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Praça Marcolino Bessa, nº 88, Centro, CEP Nº 59.855-000, Itaú/RN.

§ 1º - A finalidade da Permissão de Uso Oneroso de que trata o presente Decreto é a exploração do terminal Turístico do Mirante, com o propósito de que seja ofertado à população, além da prestação dos serviços de bar, restaurante e laser, a formação de profissionais na área restaurante (cozinha, barman e garçom).'

§ 2º - A Permissão de Uso Oneroso ora concedida de caráter precário e discricionário, se dá em com fulcro, além dos considerandos acima, no § 3º, do Art. 111, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A validade da Permissão de Uso a Oneroso, será o correspondente ao prazo necessário para realização de Licitação, conforme disposto na Minuta do Termo de Permissão de Uso, parte integrante do presente Decreto.

§ 4º - Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, PERMITENTE revogará, unilateralmente, o Termo de Permissão de Uso Oneroso, objeto do presente Decreto.

§ 5º - No caso de reversão imediata do bem para o Poder Público este ocorrerá com a prévia notificação do PERMISSONÁRIO, reservada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei.

§ 6º - Não havendo cumprimento do disposto no § 3º, e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração ao Município, inclusive sem indenização.

Art. 2º À PERMISSONÁRIO com incentivo econômico e estímulo fiscal concedido, vedar-se-á:

I - alienar o imóvel dentro do período previsto para a reversão, a fim de desviar a finalidade originária;

II - gravar com ônus real de garantia;

III - dar destinação diversa da prevista no presente Decreto;

IV- a permuta ou qualquer outra forma de transferência do objeto deste Decreto, seja a qualquer título;

V - a construção de benfeitorias em madeira ou qualquer outro meio;

VI - a implantação de empreendimentos que acarretem riscos ambientais externos, na área externa do Mirante, excluída do presente Decreto.

Art. 3º Após a inscrição da permissão, PERMISSONÁRIO fluirá plenamente do "Mirante" para os fins estabelecidos nesta lei e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a permissão e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º Além do valor mensal atribuído a título de permissão de uso, eventuais despesas de manutenção e preservação do imóvel deverão ser suportadas pela permissionária.

Art. 5º O interesse público resta demonstrado uma vez que a Permissão de Uso Oneroso do Mirante, estimulará o crescimento deste município, gerando empregos diretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o município de Luís Gomes/RN.

Art. 6º PERMITENTE, no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta e supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 02 de agosto de 2018.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes- Prefeita Municipal

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Luis Gomes – Prefeitura Municipal, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa Jurídica de Direito Público, com sede a Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, no 300 – Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob no 08.357.600/0001-13, neste ato representada pela sua Prefeita Municipal, Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Cel. Antônio Germano, 12 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes/RN., inscrita no Cadastro de Pessoa Física, sob o nº 101.823.204-48, portadora da Cédula de Identidade nº 002.454.017 - SSP/RN, infra-assinada, doravante denominado PERMITENTE e de outro, ANA CLARA DO REGO MESQUITA 07715663441, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, sob o nº. 27.940.853/0001-60, inscrição estadual nº 20.473.202-6/RN, com sede na Rua Fausto Pinheiro nº 440, CEP nº 59.855-000, Centro, Itaú/RN, neste ato representada pela Sra. ANA CLARA DO REGO MESQUITA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 077.156.634-41, portador da Cédula de Identidade nº. 003.361.807 - SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Praça Marcolino Bessa, nº 88, Centro, CEP Nº 59.855-000, Itaú/RN, doravante denominada PERMISSONÁRIA, celebram a presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO ONEROSO, o qual, além das normas legais aplicáveis a espécie, reger-se-á pelas cláusulas e estipulações a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Permissão tem por objeto a Permissão de Uso Onerosa de bem público, qual seja, do terminal turístico do Mirante, localizado no Sítio Cajueiro, Zona Urbana de Luís Gomes/RN.

Parágrafo Único. A permissão da referida área servirá para funcionamento da extensão do Restaurante, Piscina Banheiros, conforme Relatório da Engenharia Civil da Prefeitura Municipal, devendo respeitar os termos da legislação vigente e do alvará de funcionamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente Permissão de Uso do imóvel é concedida, a título precário e discricionária, até que se conclua processo licitatório para a efetivação legal.

Parágrafo Único. PERMITENTE, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, concederá alvará provisório para o funcionamento do Mirante durante o período da permissão.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão da presente Permissão de Uso Oneroso, a PERMISSONÁRIA pagará a importância de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) por mês, diretamente a PERMITENTE, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, através de Guias de Pagamento emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças ou transferência bancária em favor da Conta Corrente de no 4.873-9, da Agência 1165-7, do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo Único. Faz parte integrante do Decreto e deste Termo de Permissão de Uso Oneroso, o Laudo de Avaliação do Mirante, emitido pela Comissão de Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis e Semoventes Inservíveis, no âmbito do Poder executivo Municipal, instituída pela Portaria no 048/2018-GP, de 21 de março de 2018.

CLÁUSULA QUARTA
Em caso de atraso no pagamento a título de

permissão de uso, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Permissão de Uso e juros mensais de 1% (hum por cento) do montante devido.

CLÁUSULA QUINTA

O não pagamento de 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, implicará além das penalidades descritas na Cláusula Quarta, a rescisão do presente instrumento e a revogação do Decreto que o fundamenta.

§ 1º - Considera-se atraso para efeitos deste contrato, o pagamento realizado no dia útil seguinte, ou posterior, ou a não realização do pagamento, na data do vencimento da concessão de uso.

§ 2º - Caso a data de vencimento da permissão mensal caia em fim de semana ou feriado, considera-se a data de vencimento o dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA

O presente instrumento poderá ser resiliado, a pedido de qualquer das partes, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer direito a indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao final do prazo, será considerado rescindido de pleno direito a presente Permissão de Uso Onerosa, mediante simples notificação administrativa, devendo a PERMISSONÁRIA proceder a desocupação do imóvel, sem qualquer direito à indenização, compensação ou retenção.

CLÁUSULA OITAVA

É de inteira responsabilidade da PERMISSONÁRIA todas as despesas para o funcionamento e manutenção do local, incluindo o pagamento de indenizações decorrentes de qualquer tipo de incidente que vier a ocorrer nas dependências do estabelecimento, objeto da permissão.

CLÁUSULA NONA

A PERMISSONÁRIA compromete-se a cumprir fielmente as determinações das normas emanadas dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes.

Parágrafo Único. Em razão do presente termo, A PERMISSONÁRIA compromete-se de observar e atender integral e indistintamente a todos os termos e condições contidas e estipuladas na Lei Municipal no 053, de 12 de novembro de 1999. Que dispõe sobre o código de Posturas Municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Eventuais despesas de preservação e manutenção do imóvel serão de inteira responsabilidade da PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A PERMISSONÁRIA obriga-se a manter e zelar pelo imóvel como se seu fora, ficando sujeito a pagamento de indenização pecuniária em virtude de quaisquer danos verificados quando de sua devolução a PERMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A fiscalização do presente termo, por parte da PERMITENTE, ficará sob o encargo da Secretaria de Administração, subsidiada pela Engenharia Civil e pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. Fica reservado a Secretaria Municipal de Administração de Luís Gomes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, não inferior a 03 (três) dias úteis, o direito de vistoriar e fiscalizar o bem, objeto desta Permissão de Uso, visando sempre o fiel cumprimento das condições de uso aqui fixadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em qualquer hipótese prevalecerá o interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em caso de descumprimento do presente instrumento por parte da PERMISSONÁRIA, este Termo será rescindido e o Decreto que o fundamenta revogado, não assistindo à parte permissionária quaisquer direitos a reparação de danos e/ou indenização de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro da comarca de Luís Gomes/RN, como competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por assim estarem ajustados, assinam a presente permissão em 03 (três vias), de igual teor e forma, junto com as testemunhas, que declaram conhecer todas as cláusulas contratadas.

Luís Gomes/RN, aos 02 de Agosto de 2018.

CONTRATANTE: MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

P/PERMITENTE: ANA CLARA DO REGO MESQUITA 07715663441

TESTEMUNHAS

FELICIANO NETO DE OLIVEIRA- CPF.: 301.062.654-15

YUSNEY MARCIO DOS SANTOS SOUZA- CPF.: Nº 040.910.774-39

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Periódico Oficial para publicidade dos atos oficiais e outros documentos de interesse público, criado pela Lei Municipal Nº 132 de 16 de abril de 2006.

Coordenação: Secretaria Municipal de Administração.

Endereço: Rua Coronel Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 – Centro – Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000.
E-mail: doluisgomes@gmail.com